

## REGULAMENTO (CE) Nº 1261/96 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1996

que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitícola que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar as quantidades de vinhos de mesa e de vinhos semelhantes dos países terceiros que beneficiam do regime específico instaurado por este regulamento para o abastecimento das ilhas Canárias; que, para uma maior comodidade na aplicação deste regime, é conveniente fixar essas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que, a fim de assegurar a continuidade do regime específico de abastecimento instaurado pelo regulamento acima referido, é conveniente fixar por um período de doze meses os volumes da estimativa de vinho e o montante das ajudas aplicáveis;

Considerando que a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 2790/94, de 16 de Novembro de 1994, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94<sup>(4)</sup>; que é conveniente lembrar que essas disposições se aplicam ao sector do vinho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

da estimativa de abastecimento em produtos de sector vitivinícola que beneficiam da isenção dos direitos de importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

2. As quantidades fixadas para qualquer dos produtos dos códigos NC ex 2204 21 e ex 2204 29 podem ser superadas até ao limite de 20 %, desde que a quantidade global fixada no anexo seja respeitada.

*Artigo 2º*

1. É fixada no anexo II a ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa de abastecimento e provenientes do mercado comunitário.

2. Os produtos que beneficiam da ajuda são designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, a parte 15 do seu anexo.

*Artigo 3º*

É aplicável o disposto no Regulamento (CE) nº 2790/94.

*Artigo 4º*

Em aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2790/94, o operador pode retirar o seu pedido de certificado nos três dias úteis seguintes à data de comunicação da percentagem uniforme de redução. Nesse caso, a garantia relativa ao certificado é liberada.

*Artigo 5º*

O pagamento da ajuda prevista no artigo 2º é efectuado para as quantidades efectivamente fornecidas.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias

(1 de Julho de 1996 — 30 de Junho de 1997)

Código NC	Designação das mercadorias	Volume (hectolitros)
ex 2204 21 79	Vinho:	} 115 500
ex 2204 21 80	— originários dos países terceiros: vinhos cuja designação e apresentação inclua o nome do país de origem, sem outra menção ou designação geográfica	
ex 2204 21 83		
ex 2204 21 84	— originários da Comunidade: vinhos de mesa na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	
ex 2204 29 62	Vinho:	} 129 500
ex 2204 29 64	— originários dos países terceiros: vinhos cuja designação e apresentação inclua o nome do país de origem, sem outra menção ou designação geográfica	
ex 2204 29 65		
ex 2204 29 71		
ex 2204 29 72	— originários da Comunidade: vinhos de mesa na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	
ex 2204 29 75		
ex 2204 29 83		
ex 2204 29 84		
Total		245 000

## ANEXO II

## Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I

Código dos produtos	Montante da ajuda aplicável aos produtos provenientes da Comunidade (ecu/hl)
2204 21 79 120	4,782
2204 21 79 220	4,782
2204 21 79 180	19,854
2204 21 79 280	23,244
2204 21 79 910	4,782
2204 21 80 180	19,854
2204 21 80 280	23,244
2204 21 83 120	4,782
2204 21 83 180	27,118
2204 21 84 180	27,118
2204 29 62 120	4,782
2204 29 62 220	4,782
2204 29 62 180	19,854
2204 29 62 280	23,244
2204 29 62 910	4,782
2204 29 64 120	4,782
2204 29 64 220	4,782
2204 29 64 180	19,854
2204 29 64 280	23,244
2204 29 64 910	4,782
2204 29 65 120	4,782
2204 29 65 220	4,782
2204 29 65 180	19,854
2204 29 65 280	23,244
2204 29 65 910	4,782
2204 29 71 180	19,854
2204 29 71 280	23,244
2204 29 72 180	19,854
2204 29 72 280	23,244
2204 29 75 180	19,854
2204 29 75 280	23,244
2204 29 83 120	4,782
2204 29 83 180	27,118
2204 29 84 180	27,118